



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046258-86.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA VIEIRA GUEDES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.528

Apelação nº 1046258-86.2023.8.26.0053

Apelante: ADRIANA VIEIRA GUEDES

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 5ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
PRELIMINAR Cerceamento. Não configuração.
Complementação do laudo. Providência considerada desnecessária pelo magistrado, de acordo com seu livre convencimento motivado Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
ACIDENTE DO TRABALHO. Costureira. Episódio depressivo. Ausência de incapacidade laborativa. Nexo causal não comprovado. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ADRIANA VIEIRA GUEDES contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

A autarquia não apresentou resposta.

É o relatório.

Não está configurado o alegado cerceamento.

Desnecessária a realização de nova perícia ou a complementação do laudo pericial.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Apesar das críticas, observo o laudo pericial está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de nova perícia apenas porque a anterior lhe foi desfavorável.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

No mérito, a solução dada à demanda deve ser confirmada.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos, relacionados com sua atividade profissional como costureira desde 02/09/2021, na empregadora MASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Anoto que a autora esteve afastada do trabalho, em auxílio-doença acidentário, de 29/03/2023 a 14/07/2023, por episódio depressivo grave – CID F323 (fls. 25, 45, 109 e 140/141).

A perícia médica foi realizada em 18/10/2023, conforme o laudo de fls. 79/101. A conclusão foi pela ausência de incapacidade laborativa:

“O quadro foi avaliado como estabilizado no momento da avaliação pericial, visto que não se constataram alterações psíquicas significativas ao exame, apresentando-se somente com discreta polarização ansiosa do humor, avaliada como compatível com o estresse do setting pericial, sem qualquer restrição da modulação afetiva bem como sem qualquer comprometimento cognitivo por ocasião da perícia, e também não há critérios de gravidade como internação, quadro psicótico, tentativa de suicídio ou auto/hetero agressão. Além do mais, analisando os documentos nos autos e anamnese, é possível considerar que a época do seu afastamento, o quadro psicopatológico pode ser considerado moderado a grave, o que gerou prejuízos para o trabalho e vida em si, já devidamente reconhecido pela autarquia previdenciária na época em questão. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.

Além disso, a simples citação da correlação não permite o estabelecimento do nexo; enfatizo que o nexo causal, entre o quadro psiquiátrico e o trabalho realizado, necessita ser fundamentado com elementos objetivos indicativos da correlação passível de causar o desencadeamento do quadro psiquiátrico, tais como CAT, boletim de ocorrência, relatórios médicos; portanto, não é possível considerar nexo com o trabalho.

(...)

Em suma, a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, **porém não apresenta redução da capacidade**

laborativa ou incapacidade laborativa e para a vida independente por doença mental. Apesar da parte autora ainda apresentar sintomatologia depressiva, a parte autora apresenta com humor estável, o exame psíquico atual não apresentou qualquer sinal de comprometimento volitivo-ativo (funções relacionadas à vontade e capacidade de ação), gnóstico-intelectivo (funções relacionadas ao entendimento e inteligência, no sentido clássico do termo) e, portanto, do pragmatismo.

7 – CONCLUSÃO

- A parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente não especificado;
 - Não comprova nexos com o trabalho;
 - Não existe incapacidade para o trabalho sob a ótica psiquiátrica.
- (fls. 91/92 – os destaques são meus)

Às fls. 187/191, o perito nomeado nos autos em substituição à perita destituída afirmou que o *“fato da periciada ser portadora dos diagnósticos médicos descritos não significa que ela apresente incapacidade laboral; cabe ressaltar a diferença entre diagnóstico médico e incapacidade laboral, essa última deriva de repercussões funcionais que não foram observadas no caso em tela.”* (fl. 189).

A impugnação apresentada, apesar de respaldada em laudo psicológico juntado às fls. 51/53, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissionais habilitados e imparciais.

De fato, não há comprovação de situação ocorrida no ambiente de trabalho que tenha desencadeado o quadro psiquiátrico existente, o que inviabiliza o reconhecimento do nexo, causal ou concausal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pela autora (CPC, art. 373, I), inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator